



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2022

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a eleição direta do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4784/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a eleição direta do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer eleições diretas para Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Os arts. 63, 64, 65 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 A eleição do Presidente do Conselho Federal e dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

.....
..... (NR)”

“Art. 64 Consideram-se eleitos o candidato a Presidente do Conselho Federal e os candidatos integrantes da chapa que obtiverem a maioria dos votos válidos.

.....
..... (NR)”

“Art. 65 O mandato do Presidente do Conselho Federal e em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo os conselheiros federais.

..... (NR)”

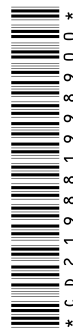
“Art. 67

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219881998900>



III – o registro de chapa para a eleição da diretoria do Conselho Federal deverá ser requerido até um mês antes do pleito.

.....

.

Parágrafo único. Os integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos. (NR)”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A A candidatura à presidência do Conselho Federal será individual, devendo ser registrada junto a esse órgão desde seis meses até um mês antes da eleição, e contar com o apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

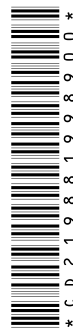
A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma importante instituição na ordem democrática brasileira. Ela representa os interesses da classe dos advogados, categoria essencial à administração da justiça (CF, art. 133).

A OAB foi instituída pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas e pelo Ministro da Justiça, Osvaldo Aranha. Em 11 de agosto de 1933, foi instalada solenemente a primeira sessão ordinária de seu Conselho Federal.

A instituição teve relevante participação na redemocratização que marcou os anos 1980, notadamente na campanha das “Diretas Já”. Já no vigente regime constitucional, a Ordem ocupa papel central na vida democrática, integrando ações como o “Movimento pela Ética na Política”, o processo de *impeachment* de Fernando Collor de Mello, a crítica ao uso abusivo de medidas provisórias pelo Poder Executivo e a reforma do Poder Judiciário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219881998900>



A presente iniciativa visa a incrementar justamente os processos democráticos dentro da própria OAB. Propomos, dessa forma, que Presidente da Ordem, hoje escolhido por voto dos 81 conselheiros federais, seja eleito por todos os advogados do País.

Vale destacar que nosso projeto vai ao encontro do movimento “Quero Diretas na OAB”, que congrega importantes nomes da advocacia brasileira, tais como Luiz Viana (vice-presidente nacional da OAB), Alberto Toron (SP), Carlos José Santos Silva (presidente do Cesa, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados), Patricia Vanzolini (SP), Daniela de Andrade Borges (presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada), Valentina Jungmann (GO), Adriana D’Urso (SP), Daniela Magalhães (SP), José Augusto Noronha (tesoureiro nacional da OAB), Ary Raghiant Neto (MS), Marina Gadelha (PB), Claudia Luna (SP), Elias Assad (presidente Abracrim), Fabrício Castro (presidente OAB-BA), Monica Rosenberg (SP), Cássio Telles (presidente OAB-PR) e Ricardo Breier (presidente OAB-RS).¹

Certos da utilidade e da importância deste projeto para o aprimoramento democrático da OAB, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

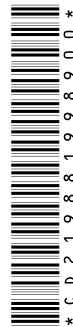
Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20924

¹ Consultor Jurídico. Movimento por eleição direta na OAB será lançado nesta segunda. Consultor Jurídico, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/movimento-eleicao-direta-oab-lancado-segunda>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219881998900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.875, de 20/9/2019](#))

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)*](#)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)*](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

DECRETO Nº 19.408, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930

Revogado pelo decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991

Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Distrito Federal, fazendo equitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciais, diminuindo os onus aos litigantes, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça,

DECRETA:

Art. 1º A Corte de Apelação do Distrito Federal, constituída de vinte e dois desembargadores, se compõe de seis Câmaras, sendo a primeira e a segunda criminaís, a terceira e a quarta civeis e a quinta e a sexta de agravos, cada uma, com três membros e presididas pelos vice-presidentes da Corte.

Art. 2º A Corte de Apelação será presidida por um presidente, as câmaras criminaís pelo primeiro vice-presidente, as civeis pelo segundo e as de agravo pelo terceiro.

.....
.....
DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO